

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 2015

Acrescenta o art. 114-A na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para obrigar os fabricantes de bicicletas a gravarem número de série em local de fácil visibilidade, bem como obrigar os comerciantes a informar referido número em documentos fiscais.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem o objetivo de alterar a Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para acrescentar um novo artigo com o objetivo de obrigar fabricantes de bicicletas a identificá-las com caracteres gravados em local de fácil visualização, que deverão indicar o modelo, fabricante e ano de fabricação. Além disso, prevê que os comerciantes deverão informar o número de identificação nos documentos fiscais.

Em sua justificação o autor informa que o aumento da utilização de bicicletas contribui para atenuar os problemas atuais de mobilidade urbana e, de fato, o número de bicicletas vendidas é de tal monta que o Brasil é o quinto maior consumidor de bicicletas do mundo, com uma frota que ultrapassa 70 milhões de unidades. Obviamente, o crescimento nas vendas é acompanhado do aumento de furtos e roubos de bicicletas. O autor conclui que a presente proposição contribui para a solução de tais delitos ao facilitar a investigação e restituição das bicicletas roubadas ou furtadas.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva deste Colegiado e ainda será apreciada pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

II – VOTO DO RELATOR

As bicicletas, do ponto de vista da mobilidade urbana, são excelentes meios de transporte que, além de não agredirem o meio ambiente com a emissão de gases poluentes, promovem a saúde por meio da prática de atividade física. Sendo assim, acreditamos que toda iniciativa legislativa que incentive o uso de tais veículos deve ser apoiada. Este projeto ajuda a combater os delitos de furto ou roubo, seja por meio da dissuasão da prática de tais delitos, seja pela melhor qualidade das investigações, que permitiriam uma taxa maior de restituição do bem furtado ou roubado.

Diferentemente de tantos outros veículos, as bicicletas não contam com um sistema que permita a sua identificação e cadastro que permita atrelar o bem ao seu verdadeiro dono. Sendo muito fácil para um meliante furtar uma bicicleta e vendê-la como se justo proprietário fosse, decorre daí que, na prática, o comércio de bicicletas usadas não tem por costume a exigência por parte do comprador de o vendedor demonstrar a boa procedência do bem por meio de documentos. Ainda que alguns comerciantes emitam nota fiscal em que conste o número de série da bicicleta, ou alguns fabricantes lancem a numeração no manual do proprietário, não é uma prática generalizada. Acreditamos que a obrigação traria efeitos positivos no mercado, levando o consumidor de boa-fé destes veículos a exigir a comprovação da propriedade quando da compra de bicicletas usadas, o que desestimularia a prática de tais crimes.

Por outro lado, a implementação de tal obrigação iria facilitar em grande monta a tarefa de restituir o bem ao seu dono, pois a pessoa que tivesse seu bem furtado, ao relatar o furto mediante um boletim de ocorrência, poderia informar o seu número de série e, caso a bicicleta fosse recuperada, a autoridade policial iria imediatamente identificar seu verdadeiro

proprietário. Situação diferente do que ocorre hoje, em que o indivíduo furtado apenas informa características gerais da bicicleta, o que pouco serve para identificar o bem com precisão. A consequência desta realidade são depósitos abarrotados de produtos furtados e roubados que não foram entregues aos donos e que precisam ser leiloados de tempos em tempos por falta de espaço.

Desta forma, posiciono-me favoravelmente à presente proposição e solicito o acompanhamento dos demais deputados em meu **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.250, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator